



Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre  
Processo: 9048165-33.2018.8.21.0001  
Tipo de Ação: Coisas :: Posse  
Autor: Município de Porto Alegre e outros  
Réu: SIMPA - Sindicato dos Municípios de Porto Alegre  
Local e Data: Porto Alegre, 06 de outubro de 2020

## SENTENÇA

Vistos.

O **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE**, **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – DMLU** ajuizaram **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** contra **SIMPA – SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE**, todos qualificados, para que o requerido abstenha de obstruir os acessos a prédios públicos, tais como as sedes administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, do DMLU, do DMAE e da SMT/EPTC, entre outros prédios do executivo municipal, sob pena de intervenção da força policial e cominação de pena pecuniária diária. Liminarmente, pediram a expedição de mandado liminar de interdito proibitório para proteção das instalações do Departamento Municipal de Esgotos, das unidades de saúde (Postos de Saúde, HIMPV, HPS, prédio administrativo da SMS E PRÉDIO SITO À Av. Siqueira Campos, nº 1300 e o Paço Municipal, na Praça Montevideo, nº 10, sob pena de pena pecuniária diária, autorizando-se o uso de força policial para o cumprimento da medida. Requereram a procedência da ação, confirmando a liminar. Juntaram documentos (fls. 20/54).

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou inexitosa (fl. 74).

Indeferida a liminar, tendo sido interposto embargos de declaração, que restaram desacolhidos (fl. 388).

Citado, o Sindicato contestou às fls. 200/211, sustentando que, ao contrário do alegado pela parte autora, na ocasião da ocupação do Paço Municipal (07/08/18), os/as manifestantes adentraram o prédio da Prefeitura, que se encontrava de portas abertas, de forma ordeira e pacífica. Ao longo de seu ato, não impediram o livre trânsito de seus/suas colegas servidores /as, tampouco os/as ameaçaram ou agrediram. Ao contrário, pelos registros ora acostados aos autos, é de se notar, não só as portas da Prefeitura Municipal mantidas abertas ao longo de todo o ato, como também que a liberdade de trânsito das pessoas que estavam dentro e fora do local. Que nos autos do processo de reintegração de posse do Paço Municipal, conforme mencionado pelo demandante, fora concedida liminar para a reintegração de posse, determinando-se a desocupação da Prefeitura de Porto Alegre no prazo de 01 hora, sob pena de multa de R\$ 200 mil (duzentos mil reais), além da possibilidade de uso da força policial para a retirada do local. Ciente da decisão, a direção do SIMPA, conjuntamente com a categoria, decidiu acatar a determinação judicial e, em aproximadamente 1 hora após a intimação, os/as servidores/as saíram do local sem a necessidade de uso de força da Brigada Militar e sem que qualquer dano fosse ocasionado ao patrimônio público. Especificamente quanto à manifestação realizada no dia 09/08/2018, junto à Secretaria Municipal de Saúde e, após, em frente ao Hospital de Pronto Socorro (HPS), destaca-se que a entrada dos/das manifestantes àquele primeiro prédio ocorreu de forma igualmente tranquila, tendo sido precedida, inclusive, por conversa com representantes da Guarda Municipal. Na ocasião, parte do movimento grevista adentrou ao prédio com o único objetivo de chamar atenção para as pautas referentes à precarização da saúde pública e, por fim, realizar entrega simbólica de um relho - denominado pelos/as



municipários/as de "troféu assediador" - ao Secretário Municipal de Saúde, como bem demonstram as fotos juntadas pelos autores às fls. 95/96. Pontuou que o argumento de que o "fechamento de portões de garagens onde saem veículos de prestação de serviços de água e esgoto do DMAE", abordado na inicial como impedimento à população portoalegrense de usufruir de serviços sanitários e de fornecimento de água, não prospera. Isto porque, antes mesmo do acordo firmado em audiência de conciliação ocorrida neste processo, o SIMPA já havia orientado os/as trabalhadores/as em greve a cumprir com os percentuais de paralisação de efetivo permitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do já mencionado processo n. 70078654886, que declarou a legalidade da greve em destaque. Requereu a improcedência e juntou documentos (fls. 212 /280).

Houve réplica (fls. 297/300).

Intimadas as partes para dizerem sobre as provas a serem produzidas, o Sindicato (fls. 400 /401) e o Município de Porto Alegre (fl. 411) pediram prova oral.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 518/519), ocasião em que foram inquiridas as seguintes testemunhas: Rene José Machado de Souza, Pablo de Lannyo Sturmesr, Isabel Santana, Joana Oliva Fernandes, Adriano Roque de Arruda, Tzusy Estivalet de Mello.

Por meio de carta precatória, restou inquirida a testemunha Carlos Alberto Kalinovski Hoffmann (fl. 595).

À fl. 631, restou declarada encerrada a instrução, oportunizando-se prazo para oferta de memoriais, que foram apresentados pela parte autora (fls. 649/653) e pelo requerido (fls. 657 /664).

Em parecer de fls. 672/677, o Ministério Público opinou pela da extinção do processo sem julgamento de mérito com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, eventualmente pudesse ser superada tal prejudicial, pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **PASSO A DECIDIR.**

Passo ao julgamento do feito, levando em conta que não existem preliminares pendentes de apreciação, aliado ao fato de que os documentos hábeis e necessários aportaram autos.

Para começar, quanto à via eleita, se mostra correta, eis que onde há ameaça à posse, a ação adequada é a de interdito proibitório.

Neste cenário, o instituto do interdito proibitório tem por objetivo impedir que se concretize ameaça à posse, cabendo ao autor comprovar a sua posse, a ameaça de turbação ou esbulho iminente dessa posse, e o justo receio de sua concretização.

No caso concreto, as circunstâncias de fato não autorizaram o deferimento da liminar, porquanto não foram demonstrados os fatos ensejadores do justo receio alegado pelo autor.

Durante a instrução, por sua vez, deparou-se com teses antagônicas e conflitante entre si. Ora, se de um lado se tem a parte autora sustentando notícia de obstrução de acessos a prédios públicos, tais como as sedes administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, do DMLU, do DMAE e da SMT/EPTC, entre outros prédios do executivo municipal, de outro lado, se vê notícia de estrito cumprimento do direito de manifestação pacífica durante a paralisação.

Frente a tudo isto, a prova dos autos não demonstra ter havido a ameaça relatada na inicial, mas tão-somente o exercício legal do direito de *greve* por parte dos servidores públicos municipais. Aliás, se trata de exercício regular de um *direito* de ordem constitucional.

Portanto, friso que, do cotejo dos autos, tenho que não há prova concreta e contundente do relatado na inicial. Muito antes pelo contrário, a prova é divergente. Daí porque tenho que a



parte autora não se desincumbiu a contento da regra prevista no artigo 373, inciso I, do CPC, sendo aconselhável, neste momento, reconhecer a improcedência da demanda.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE**, **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU** contra **SIMPA - SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que por hora fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 85 § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020

Dr. Cristiano Vilhalba Flores - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Cristiano Vilhalba Flores

DATA

06/10/2020 17h24min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0001092739703*

